

**AUTORIZAÇÃO EXCECIONAL DE EMERGÊNCIA**

**N.º 2025/47**

**Autorização excecional de emergência N.º 2025/47 - Art.º 53 do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, de 21 de outubro, para utilização de produtos fitofarmacêuticos no controlo das pragas de quarentena *Scirtothrips aurantii* e *S. dorsalis*, em plantas hospedeiras, no contexto do plano de contingência em vigor.**

Considerando que, de acordo com o artigo 53.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, de 21 de outubro, em circunstâncias especiais, um Estado-Membro pode autorizar, por um prazo máximo de 120 dias, a colocação no mercado e utilização de produtos fitofarmacêuticos com vista a uma utilização limitada e controlada, se tal medida parecer necessária devido a um perigo que não possa ser contido por quaisquer outros meios razoáveis;

A presença da espécie *Scirtothrips aurantii* foi oficialmente confirmada, pela primeira vez no território nacional, em dezembro de 2022, no concelho de Tavira, na região do Algarve. Foi dada continuidade aos trabalhos de prospeção pelos serviços oficiais, sendo confirmada a presença da praga em 3 novos locais, perfazendo assim um total de 53 Zonas Demarcadas para *Scirtothrips aurantii*. Em setembro de 2024 foi detetada, pela primeira vez, a presença de *Scirtothrips dorsalis*, em seis locais da região algarvia, existindo 6 Zonas Demarcadas para esta praga.

Face ao exposto, é premente estabelecer medidas destinadas a controlar esses focos, o mais rápido possível. É importante evitar, na medida do possível, a dispersão no território nacional deste inimigo, face à elevada nocividade desta praga para diferentes espécies vegetais suscetíveis incluindo culturas de elevado interesse económico (citros, pequenos frutos, espécies tropicais, videira entre outros);

Considerando que não existe, na atualidade, qualquer produto fitofarmacêutico autorizado, para o controlo de *Scirtothrips aurantii* e *S. dorsalis*, é importante dispor de meios de luta

química de forma a controlar as populações deste inimigo visando a evitar a sua dispersão por todo o território nacional.

Considerando que estão autorizados vários produtos fitofarmacêuticos para controlo de outras espécies de tripes, nas espécies vegetais consideradas hospedeiros e nas quais já houve registo, com demonstrada eficácia e que se antecipa serem igualmente eficazes para controlo desta espécie é, portanto, pertinente e oportuna a sua utilização na(s) área(s) afetada(s), desde que salvaguardada a segurança para a saúde humana e para o ambiente.

Considerando que estão disponíveis no mercado produtos fitofarmacêuticos autorizados para controlo de trips em diferentes culturas, designadamente, com base nas substâncias ativas:

- spinosade, ácidos gordos, mistura de Terpenóides QRD 460, *Beauveria bassiana* estirpe PPTI 5339, em **framboesa**;
- spinosade, ácidos gordos, mistura de Terpenóides QRD 460, *Beauveria bassiana* estirpe PPTI 5339 e espirotetramato, em **mirtilo**;
- spinosade, deltametrina, espinetorame, tau-fluvalinato, ácidos gordos, óleo de laranja, *Metarhizium anisopliae* var. *anisopliae* estirpe F52, mistura de terpenóides QRD 460, *Beauveria bassiana* estirpe ATCC 74040 e estirpe PPRI 5339, *Akanthomyces muscarius* estirpe Ve6 (ex: *Verticillium lecanii*), em **morangueiro**;
- espirotetramato, ciantraniliprol e ácidos gordos, em **citrinos**;
- óleo de laranja e mistura de terpenóides QRD 460, em **mangueira**;
- deltametrina, *Akanthomyces muscarius* estirpe Ve6 (ex: *Verticillium lecanii*), e ácidos gordos, em **ornamentais**;
- deltametrina, em **macieiras, pereiras e olival**;
- ácidos gordos, azadiractina, spinosade, acetamipride, deltametrina, lambda-cialotrina, espirotetramato, formetanato (na forma de hidrocloreto), tau-fluvalinato, *Beauveria bassiana* estirpe ATCC 74040, em **pessegueiro incluindo nectarinas**;
- espinetorame, spinosade, formetanato (na forma de hidrocloreto), tau-fluvalinato, *Metarhizium anisopliae* var. *anisopliae* estirpe F52, *Beauveria bassiana* estirpe ATCC 74040, em **videira**;

Considerando que é possível extrapolar para estas espécies *Scirtothrips aurantii* e *S. dorsalis* as condições de utilização dos produtos fitofarmacêuticos autorizados com base nas s.a. anteriormente referidas, para estes novos inimigos, nas mesmas culturas e de acordo com a respetiva prática agrícola aprovada para cada um dos produtos fitofarmacêuticos autorizados para controlo de tripes;

Considerando ainda que, embora não estejam autorizados produtos fitofarmacêuticos para controlo de tripes na cultura da **figueira e abacateiro**, há um conjunto de s.a., cuja eficácia é expectável sobre estas espécies de tripes, nas mesmas condições aprovadas para outras espécies de tripes nas culturas anteriormente consideradas e que podem ser extrapoláveis para *S. aurantii* e *S. dorsalis*, nestas culturas, designadamente as seguintes:

- mistura de Terpenóides QRD 460, *Metarhizium anisopliae* var. *anisopliae* estirpe F52, *Beauveria bassiana* estirpe ATCC 74040 e estirpe PPRI 5339, *Akanthomyces muscarius* estirpe Ve6 (ex: *Verticillium lecanii*), óleo de laranja, azadiractina e ácidos gordos;

Considerando ainda que, no caso dos citrinos, apenas três s.a. foram supra consideradas, é possível extrapolar para a espécie *Scirtothrips aurantii* e *S. dorsalis* a utilização de substâncias ativas (e respetivos produtos fitofarmacêuticos) identificadas no âmbito de uma estratégia de controlo químico para controlo deste inimigo em **citrinos** com base em ensaios efetuados pelo IVIA, apresentado pela “Generalitat Valenciana”, em Espanha, designadamente:

- **acetamiprida; flonicamida** nas condições aprovadas para uso no controlo de afídeos e **óleo parafínico** nas condições aprovadas para controlo de cochonilhas, no período compreendido desde 70% da queda das pétalas até 40% do tamanho final do fruto (3-5-cm Ø).

Finalmente, com base na AEE dada por Espanha à s.a. **spinosade**, em **citrinos**, também se autoriza a sua utilização, para controlo destas duas espécies, nas seguintes condições:

- dose 250 L/ha, com volume de calda de 1000-1500 L/ha, com um máximo de duas aplicações e IS de 7 dias.

Pelos poderes atribuídos a esta Direção-Geral como Autoridade Fitossanitária Nacional, é concedida a autorização extraordinária ao abrigo do artigo 53.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, de 21 de outubro, por um período de 120 dias, nos termos e condições indicadas nas autorizações desses produtos, para os tratamentos necessários e urgentes, nas culturas referidas para controlo de *Scirtothrips aurantii* e *S. dorsalis* tendo ainda em consideração que:

**Os produtos fitofarmacêuticos contendo as substâncias ativas indicadas, devem ser utilizados exclusivamente de acordo com a prática agrícola autorizada na finalidade (cultura/espécie inimigo), nomeadamente, quanto à época de aplicação, concentração e/ou dose aprovada, volume de calda, número máximo de aplicações e intervalo mínimo entre elas, Intervalo de Segurança e todas as restantes condições indicadas nessas finalidades;**

Os produtos fitofarmacêuticos serão aplicados por pulverização sobre as plantas onde é detetável a presença de indivíduos destas espécies de insetos, quer por observação destes ou por observação dos sintomas associados à sua presença;

As precauções toxicológicas, ecotoxicológicas e ambientais a observar no manuseamento dos produtos, preparação das caldas de pulverização e aplicação serão as constantes do rótulo dos respetivos produtos utilizados;

Deve ser impedida a presença de pessoas e animais aquando do tratamento e pelo menos até à secagem do pulverizado;

Os produtos deverão ser utilizados com acompanhamento técnico adequado.

A Subdiretora Geral